

Art. 37.º No caso de dissolução da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses será convocada, por meio de avisos endereçados aos sócios, a assemblea geral, com o fim expresso de resolver a forma de proceder à sua liquidação, deliberando em primeira reunião, desde que a ela estejam presentes, pelo menos, vinte sócios que tenham satisfeito todos os seus encargos.

Art. 38.º A fim de facilitar o desenvolvimento associativo pode a direcção criar delegações junto das outras Faculdades e Escolas de Medicina, bem como nas várias terras da provincia, ilhas e colónias.

Art. 39.º O presente estatuto, que será vendido pelo preço estipulado pela direcção, regulará todos os actos da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses, resolvendo a direcção nos casos em que elle fôr omisso.

Art. 40.º Todo o empregado que se julgar injustamente despedido pela direcção poderá recorrer para a assemblea geral.

Art. 41.º Fica a Caixa autorizada, quando a assemblea geral assim o entender, a organizar pensões de inabilidade e outras medidas de previdência e assistência à classe médica.

Tabela da cota mensal para assegurar o subsídio mínimo de 1.000\$, segundo a tábua H. M. 5 por cento

Idades	Cotas		Idades	Cotas		Idades	Cotas	
	Annuais	Mensais		Annuais	Mensais		Annuais	Mensais
18	10\$29	\$85(8)	33	16\$52	1\$37(7)	48	30\$29	2\$52(4)
19	10\$64	\$88(7)	34	17\$12	1\$42(7)	49	31\$71	2\$64(3)
20	10\$99	\$91(6)	35	17\$75	1\$47(9)	50	33\$32	2\$76(8)
21	11\$34	\$94(5)	36	18\$41	1\$53(4)	51	34\$82	2\$90(2)
22	11\$68	\$97(3)	37	19\$12	1\$59(3)	52	36\$52	3\$00
23	12\$06	1\$00(3)	38	19\$87	1\$65(6)	53	38\$34	3\$19(5)
24	12\$39	1\$03(3)	39	20\$66	1\$72(2)	54	40\$27	3\$35(6)
25	12\$76	1\$06(3)	40	21\$50	1\$79(2)	55	42\$32	3\$52(7)
26	13\$15	1\$09(6)	41	22\$39	1\$86(6)	56	44\$50	3\$70(8)
27	13\$56	1\$13	42	23\$33	1\$94(4)	57	46\$83	3\$90(3)
28	13\$99	1\$16(6)	43	24\$32	2\$02(7)	58	49\$30	4\$10(8)
29	14\$44	1\$20(3)	44	25\$38	2\$11(5)	59	51\$59	4\$32(9)
30	14\$92	1\$24(4)	45	26\$50	2\$20(8)	60	54\$76	4\$56(3)
31	15\$42	1\$28(5)	46	27\$69	2\$30(8)	-	-	-
32	15\$96	1\$33	47	28\$95	2\$41(3)	-	-	-

O valor da cota, para subsídios maiores, acha-se multiplicando os números desta tabela, segundo a idade, pelo número representativo dos milhares de escudos que o sócio pretenda legar.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1926. — O Ministro da Instrução Pública, *Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.

### Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

#### 3.ª Repartição

#### Decreto n.º 11:488

Considerando que tanto a Câmara dos Deputados como a do Senado já votaram que so anule e fique de nenhum efeito o decreto n.º 10:776, de 28 de Maio de 1925;

Considerando que todos os serviços de administração do ensino primário confiados às secretarias escolares distritais pelo artigo 3.º do referido decreto, com excepção do processo de fôlhas de vencimento, já estão por completo entregues às inspecções escolares, por se ter reconhecido que aquelas secretarias não as podiam efectivar;

Considerando que é urgente e moral atender às reclamações do professorado primário sobre a falta de pagamento dos seus vencimentos, resultante da demora no processo das respectivas fôlhas e ainda da sua deficiente organização;

Considerando que o facto de se entregar às inspecções escolares a confecção das fôlhas de vencimento do professorado é o natural complemento das determinações pelas quais lhes foram confiados, provisoriamente, todos os outros serviços de administração do ensino e de que, com vantagem para os mesmos serviços, se têm desempenhado;

Considerando que alguns funcionários das Escolas Primárias Superiores se deslocaram ao serem providos nas secretarias escolares para as sedes dos distritos e nelas fixaram as suas residências e que seria injusto impor-lhes uma nova deslocação;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a execução do decreto n.º 10:776, de 19 de Maio de 1925, rectificado em 28 do mesmo mês, com excepção do seu artigo 1.º

Art. 2.º Os serviços de administração do ensino primário confiados às secretarias escolares distritais ficam provisoriamente a cargo das inspecções escolares, pertencendo a cada inspecção os concelhos compreendidos na área de cada circulo.

§ único. Aos inspectores do circulo será abonada a totalidade das gratificações que eram devidas aos secretários das antigas juntas escolares, a fim de remunerarem directamente os seus auxiliares caso dêles careçam.

Art. 3.º Os funcionários das secretarias escolares distritais regressam à situação em que estavam à data da publicação do referido decreto n.º 10:776.

§ único. Os funcionários que pertenciam a escolas fora das sedes dos distritos podem ficar, a requerimento seu, na situação de adidos e em serviço nas escolas primárias superiores das localidades em que funcionavam as respectivas secretarias escolares.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Armindo Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.